



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.000974/2004-70
Recurso nº 138.499
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-02.095
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURISANO
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência à Repartição de origem, para que seja demonstrada a apuração do valor da terra nua, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Suzy Gomes Hoffmann. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Brasília/DF, que manteve em parte o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Reunidas do Planalto, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.776.950-2, com área de 20.915,0 ha, localizado no Município de São João D'Aliança/GO.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente e reserva legal passíveis de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 13/08/2004, o Contribuinte apresentou impugnação em 10/09/2004 (fls. 22/37), a qual lhe foi dado provimento em parte, conforme o acórdão abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolizado, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, bem como, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Admite-se a alteração dos dados cadastrais relativos à área de pastagens quando comprovadas, por meio de documento hábil, as existências de área destinadas a pastagens em quantidade superior à declarada e de gado suficiente para ocupá-la, observada a legislação de regência da matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Por falta de documentação hábil demonstrando, para o imóvel, valor fundiário diverso do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, resta incabível a alteração do lançamento no que tange a este dado cadastral.

DA ÁREA TOTAL E DISTRIBUÍDA DO IMÓVEL. Com base em provas documentais hábeis, cabe alterar a área total e a área ocupada com benfeitorias.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte”



Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 19/04/2005, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 10/05/2005 (fls. 161/183), alegando em síntese que as áreas de reserva legal e preservação permanente estão demonstradas de forma clara e inequívoca pelo ADA protocolado junto ao Ibama e pela averbação junto a matrícula do imóvel. Além disso, alega que a legislação tributária não determinava a obrigatoriedade da entrega do ADA e/ou averbação na matrícula do imóvel para exclusão da base de cálculos do ITR as áreas destacadas como preservação permanente e reserva legal para os exercícios anteriores a 2000.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Dentre os demais assuntos discutidos nestes autos, uma questão que merece maior esclarecimento é o Valor da Terra Nua. Isso porque tal valor atribuído pelo Contribuinte à sua propriedade que não foi aceito pela fiscalização, que por sua vez determinou o arbitramento do VTN com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

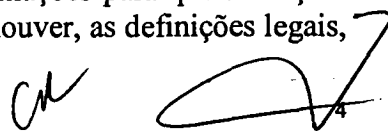
O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Portanto, antes de apreciar as demais questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, a fim de que:

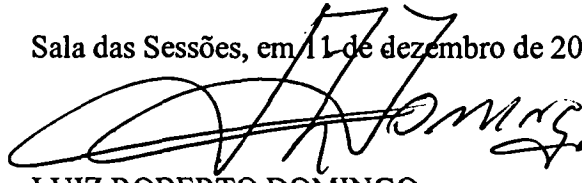
- (i) o agente fiscal responsável pela autuação, explique quais os fundamentos utilizados legais e fáticos que levaram à conclusão da correlação entre os tipos de áreas classificadas no SIPT e os tipos de áreas que foram verificadas como realmente existentes no imóvel fiscalizado, conforme descrito na apuração do VTN;
- (ii) complementarmente, indicar quais os elementos que foram levados em consideração para definição dos tipos de áreas verificadas no imóvel, apresentando as informações coletadas para tais definições (visitação técnica, laudo, fontes bibliográficas, pareceres técnicos, dentre outros que subsidiaram o lançamento);
- (iii) indicar as fontes que alimentaram o SIPT, juntando aos autos os respectivos documentos oficiais das informações prestadas pelos órgãos estaduais e municipais;
- (iv) sejam oficiados os órgãos prestadores das informações para que forneçam as bases empíricas e técnicas utilizadas, e, ainda, se houver, as definições legais,



devidamente fundamentadas, dos tipos de terras classificadas no item “aptidão agrícola” descritas no SIPT de fls..

Concluída a diligência, intimar o contribuinte para, querendo, manifestar-se, retornando os autos para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.



LUIZ ROBERTO DOMINGO